



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº3882/2025.**

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2025.

Processo nº 0801528-59.2025.8.19.0065  
ajuizado por **L. D. P.**

Trata-se de Autora, 42 anos, com histórico de câncer de tireoide, submetida a tireoidectomia. Apresenta diagnóstico de **obesidade** resistente a terapias medicamentosas e mudança de estilo de vida, com complicações relacionadas ao sobrepeso, como hipertensão, transtorno ansioso, pré-diabetes, resistência à insulina e esteatose hepática. Consta prescrição de **semaglutida 2,4 mg** (Wegovy<sup>®</sup>) - 1 vez por semana (Num. 220924100 - Págs. 1, 2, 4 a 9).

Informa-se que o medicamento **semaglutida** (Wegovy<sup>®</sup>) é indicado em bula<sup>1</sup> como um adjuvante a uma dieta hipocalórica e aumento da atividade física para controle de peso em adultos, na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso por exemplo pré-diabetes e hipertensão.

A **semaglutida** (Wegovy<sup>®</sup>) não integra uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Destaca-se que até o momento o medicamento **semaglutida**, foi avaliada da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para pacientes com **obesidade grau II e III (IMC maior ou igual a 35kg/m<sup>2</sup>), sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e com doença cardiovascular estabelecida.** A comissão recomendou a não incorporação da **semaglutida**, tendo sido considerado para recomendação os elevados valores de impacto orçamentário incremental, associados as incertezas no tempo de uso da tecnologia e à necessidade de implementação de ações integradas no cuidado do paciente, visto que as evidências indicam que o manejo farmacológico da obesidade, em âmbito populacional, deve estar necessariamente integrado a outras estratégias complementares<sup>2</sup>.

O tratamento do **sobrepeso e obesidade no SUS** é regulamentado pela Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Sobrepeso e Obesidade em Adultos, e envolve a atuação conjunta de diversos níveis de atenção e de apoio do SUS.

- Tal PCDT preconiza o tratamento da obesidade a partir de medidas não medicamentosas, com ênfase na prática de atividades físicas, promoção de uma alimentação adequada e saudável e suporte psicológico. E, em casos específicos, pode ser indicada a realização de cirurgia bariátrica pelo SUS.
- As ações da **Linha de Cuidado de Sobrepeso e Obesidade (LCSO)** contemplam atribuições dos componentes da Atenção Primária a Saúde (APS), da Atenção Especializada,

<sup>1</sup> Bula do medicamento Semaglutida (Wegovy<sup>®</sup>) por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em:<[https://www.novonordisk.com.br/content/dam/nncorp/br/pt/pdfs/bulas/hcp/Wegovy\\_Bula\\_Profissional.pdf](https://www.novonordisk.com.br/content/dam/nncorp/br/pt/pdfs/bulas/hcp/Wegovy_Bula_Profissional.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Semaglutida para o tratamento de pacientes com obesidade grau II e III, sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e com doença cardiovascular estabelecida. Disponível em:<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2025/relatorio-de-recomendacao-com-decisao-final-no-1033-semaglutida>>. Acesso em: 26 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dos sistemas de apoio e logísticos e do sistema de regulação. Pacientes com IMC  $\geq 40 \text{ kg/m}^2$  ou  $\geq 35 \text{ kg/m}^2$  com comorbidades (caso da Autora) são direcionados para o atendimento e acompanhamento pela Atenção Especializada.

Cabe destacar que o laudo médico (Num. 220924100 - Pág. 2) informa que a Autora apresenta obesidade resistente a terapias medicamentosas e mudança de estilo de vida, conforme preconizado pelas diretrizes do SUS. Dessa forma, o medicamento em questão pode configurar uma alternativa para o caso em tela.

O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>3</sup>.

De acordo com publicação da CMED<sup>4</sup>, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>5</sup>, os medicamentos mencionados apresentam os seguintes preços máximos de venda ao governo, com alíquota ICMS 0%<sup>6</sup>:

- **Semaglutida 1,34mg/mL** solução injetável com 3 mL possui preço máximo de venda ao governo de R\$ 623,42;

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Vassouras da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>4</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[@ @download/file](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250707_104547402.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>5</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>6</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEylwidCl6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 27 set. 2025.